

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 264/90**

de 31 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 352-A/88, de 3 de Outubro, veio instituir o *trust*, originário dos sistemas jurídicos da Common Law.

Procede-se agora a uma revisão pontual, para melhor o harmonizar com a legislação que disciplina a zona franca da Madeira.

Assim:

Ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira;

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 13.º, 15.º, 18.º, 23.º, 27.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 352-A/88, de 3 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 13.º**Constituição e funcionamento**

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é permitida, nos termos previstos no presente diploma, a constituição e funcionamento de sociedades, bem como a abertura de sucursais por parte de instituições já existentes que tenham por objecto exclusivo o *trust* ou gestão fiduciária *off-shore*.

2 — A actividade de *trust* ou gestão fiduciária regulada no presente diploma não pode revestir natureza financeira.

Artigo 15.º**Autorização**

A constituição e funcionamento das sociedades e sucursais de *trust off-shore* depende da autorização do Governo Regional da Madeira.

Artigo 18.º**Revogação da autorização**

A autorização pode ser revogada pelo Governo Regional da Madeira, cabendo recurso para o Supremo Tribunal Administrativo, nos termos gerais.

Artigo 23.º**Capital social**

O montante do capital social das sociedades será definido pelo Governo Regional, com o limite mínimo de 20 000 contos.

Artigo 27.º**Licenças**

As entidades referidas no artigo 13.º estarão sujeitas ao pagamento de uma taxa de instalação e de uma taxa anual de funcionamento, nas condições e montante a definir no acto de autorização.

Artigo 30.º**Fiscalização de contas**

Os relatórios de auditoria, acompanhando o relatório e contas de cada exercício, serão enviados ao Governo Regional da Madeira.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Maio de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Lino Dias Miguel* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 10 de Agosto de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Agosto de 1990.

Pelo Primeiro-Ministro, *Joaquim Fernando Nogueira*,
Ministro da Presidência.

Portaria n.º 770/90

de 31 de Agosto

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 180/88, de 20 de Maio, que harmonizou a legislação aduaneira com a comunitária em matéria de exportação de mercadorias, foram publicados os respectivos diplomas regulamentares, nomeadamente a Portaria n.º 213/89, de 14 de Março.

A portaria citada veio estabelecer os princípios orientadores e as bases gerais dos procedimentos simplificados de exportação, disciplina que agora importa rever, tendo em vista facilitar o acesso dos operadores económicos aos procedimentos simplificados de exportação.

Assim, nos termos dos artigos 33.º, 34.º e 38.º do Decreto-Lei n.º 180/88, de 20 de Maio:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, o seguinte:

1.º Os n.ºs 7.º, 37.º, 38.º, 39.º e 42.º da Portaria n.º 213/89, de 14 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

7.º Sempre que haja imposições a pagar nos termos do número anterior, o exportador prestará caução por depósito, fiança bancária ou seguro-caução nos seguintes termos:

- A prestação da caução é autorizada pelo director da respectiva alfândega, que fixará igualmente o seu montante em requerimento fundamentado do interessado;
- No requerimento o exportador indicará os montantes dos direitos de exportação e demais imposições pagos no ano anterior à sua apresentação e proporá o montante da respectiva caução;
- O montante da caução não poderá, todavia, ser inferior ao que resultar da aplicação da fórmula $C=1,5D$, sendo:

C — o montante da caução;